



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Deputado
Henrique Brito, 344,
Centro - Carinhanha -
Bahia

Telefone



77 3485-3102

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 11:30 e
das 14:00 às 17:00

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº 134/2021, DE 16 DE AGOSTO DE 2021. "NOMEIA DIRETOR DE DIVISÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- JULGAMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PE Nº 029/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 127/2021

RECEBIMENTO DE RECURSO

- AVISO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

RECEBIMENTO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 01 - PE Nº 030/2021

EDITAIS

- EDITAL Nº 001/2021 DE SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA CHAMADA PUBLICA EMERGENCIAL DE CULTURA 2021

OUTROS DOCUMENTOS

- RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021 (TRANSPORTE ESCOLAR)





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 14.105.209/0001-24

DECRETO N° 134/2021, DE 16 DE AGOSTO DE 2021.

“Nomeia Diretor de Divisão e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1°. Fica nomeado o Senhor **TARCÍSIO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS** para o cargo de Diretor de Divisão de Turismo da Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer.

Art. 2°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARINHANHA, ESTADO DA BAHIA, em 16 de Agosto de 2021.

FRANCISCA ALVES RIBEIRO
Prefeita Municipal

*Republicado por erro material



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 029/2021
RAZÕES	MODIFICAÇÃO NO EDITAL
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTES MUNICÍPIO, ABRANGENDO VEÍCULOS E MOTOCICLETAS, COM MOTORISTA PARA ATIVIDADE DIVERSAS NA ÁREA DE TRANSPORTES, E VEÍCULOS, COM E SEM MOTORISTA PARA INCORPORAÇÃO À FROTA MUNICIPAL, VISANDO ATENDER OS DIVERSOS SETORES, DESTES MUNICÍPIO, CONFORME TERMOS DE REFERÊNCIA
RECORRENTE	RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA CNPJ Nº 12.357.209/0001-96
RECORRIDO	PREGOEIRO/PREFEITURA DE CARINHANHA

Vistos e etc.

I – Das Preliminares

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA com CNPJ Nº 12.357.209/0001-96, sediada na Praça Simões Filho, nº 57, 1º andar, Sala 104, Centro, Gandu, BA, CEP 45450-000, neste ato representado por seu administrador legalmente constituído, RODRIGO MARTINS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 07017835-67, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.630.035-76, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

O objeto da presente impugnação é a exigência de qualificação técnica através da apresentação de comprovantes de aptidões e certidões de acervo técnico expedidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrado no CRA, além de contratos e notas fiscais dos serviços prestados, entre outros, na forma do disposto nas alíneas "a", "a1" e "a2" do item 9.3.4 do Edital.

9.3.4. Qualificação Técnica: a. Comprovação de aptidão, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste declaração





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

de êxito em serviços executados de mesma natureza do objeto da presente licitação, acompanhado do respectivo Contrato de prestação de serviços ou notas fiscais dos serviços prestados. a1) o(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado da emitente, com indicação do CNPJ, endereço, telefone, data de emissão e nome e cargo/função de quem o assina, bem como conter o devido registro no (CRA), devendo estar acompanhado das respectivas RCAs, válidas na data do certame; a2) Licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.”

III - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

Exclusão das exigências contidas das alíneas “a”. “a1” e “a2” do Item 9.34 do Edital nº 047/2021 do PREGÃO ELETRONICO 047/2021, constando tão somente atestando de capacidade técnica em conformidade com a legislação vigente, excluindo a exigência que seja registrado no conselho competente, por questões de direito e de justiça.

IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe: “Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação a comissão de Licitação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Pregoeiro adota a Minuta do Edital aprovado pelos seus membros e departamento JURIDICO, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria com respaldo daquela quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Além do que, os Itens contestados pela licitante estão regulamentados na Instrução Normativa VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que também atende ao entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, o que demonstra solidamente a legalidade dos Itens impugnados.

É certo que a comprovação da capacidade técnica tem por escopo comprovar o bom regular serviços prestados pela empresa participante, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela solidez da contratada.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Aduz a Impugnante:

O ponto nodal desta impugnação, portanto, é a exigência excessiva de formalismos através de documentação técnica não abrangente em lei, fazendo com o que referido Edital possua vícios incompatíveis com os princípios administrativos existentes. Neste sentido é crucial destacar a Lei 8.666/93, que em seu art. 30, § 1º, inciso I, que até estabelece como documentação relativa à habilitação técnica, a comprovação de aptidão devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, mas limita esta exigência apenas à capacitação técnico profissional, e não à comprovação de aptidão do desempenho de atividade ou à certidão de acervo técnico, como exigido no edital. Ou seja, a licitante só é obrigada a apresentar comprovação para capacitação técnica registrado no Conselho Regional competente do profissional necessário à execução da obra ou dos serviços, e não do desempenho da atividade do licitante nem de seu acervo técnico.

É notório que esse pregoeiro só cumpriu a determinação legal contida no artigo citado quando solicitou o Registro no CRA, haja vista tratar-se de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, e em alguns veículos com motorista conforme termo de referência.

Também é exagerada a exigência de declaração de êxito em serviços prestados, acompanhado dos contratos e notas fiscais referentes. Não é o caso da impugnante, mas uma empresa iniciante no mercado não poderia concorrer à presente licitação? Apenas as empresas sedimentadas poderiam participar do certame? Certamente a legislação não avaliza tais exigências.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

A contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual. Em licitações do tipo menor preço, um importante desafio impõe-se perante o gestor: conseguir atrair licitantes qualificados e que ofertem os valores mais baixos.

A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à "capacitação técnico-profissional", a lei estabelece limites para exigências referentes às características (parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) e veda exigências referentes a quantidades mínimas (de atestados) ou prazos máximos (§ 1º do art. 30)"

Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, verbis:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."

Impende ressaltar que exercendo o seu mister, o Egrégio Tribunal de Contas da União ao apreciar o Processo nº TC 009.987/94-0, referente à Representação apresentada pelo CREA-SP, prolatou a Decisão nº 395/95 - Plenário, publicada no D.O.U. de 28.08.95, abordando o tema de maneira percuciente, e com proficiência firmou entendimento do qual reproduzimos alguns pontos da indigitada Decisão: "*22. ... o que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública*".

Alega ainda:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição Pública para o certame licitacional susografado, na forma de Pregão Presencial, na modalidade de Menor Preço Global por Lote, a impugnante tem interesse em participar da licitação para prestação dos serviços de transporte escolar, transporte de feirantes e transporte alternativo, conforme consta no referido edital

É notório que a impugnante não observou que o chamamento a licitação não se trata PREGÃO PRESENCIAL por lote, nem o objeto licitado é: Transporte escolar





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

e transporte de feirantes alternativos. (Ficando evidente o seu desconhecimento sobre a licitação)

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público. Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais nos permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Destarte é o caso de análise sobre os princípios constitucionais abordados pela impugnante, contidas no artigo 37 da Carta Magna.

Princípio da Legalidade





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

O princípio da legalidade é uma garantia que o cidadão possui de que ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer, nada senão em virtude de lei.

É preciso pontuar que o princípio da legalidade não é apenas interpretar o que é permitido, ou proibido, de acordo com uma interpretação literal da lei, mas sim, mesmo sem existir dispositivo literal numa lei, o sistema jurídico poderá impor restrição à autonomia privada e obrigatoriedade de atuação administrativa (JUSTEN FILHO p. 210, 2015).

Na área do direito administrativo, o princípio da legalidade é sempre lembrado pela seguinte frase:

No direito privado, tudo aquilo que não é proibido, é permitido. No direito administrativo, só é permitido aquilo que é autorizado por lei. "(Os critérios de respeito a legalidade foram cumpridos em total observância aos ditames da Lei, o que não permite a impugnante interpretação adversa) Grifei.

Princípio impessoalidade

O que o princípio da impessoalidade busca impedir é justamente a atribuição de uma vantagem de acordo com o rosto do freguês. Ou seja, ninguém pode ser tratado de forma diferente apenas por ser amigo do rei.

Princípio da moralidade

Ladeando o princípio da impessoalidade está o princípio da moralidade, é fundamental para que o princípio da impessoalidade seja respeitado. É o princípio da moralidade que **impede a obtenção de vantagens não resguardadas pela boa fé**, ou ainda, que exige que a atividade administrativa seja desenvolvida de modo probó, afastando o uso da expressão: *os fins justificam os meios*.

O fato é que nem a invocação do bem comum legitima a expropriação ardilosa de bens ou a destruição de interesses de um particular. É neste ponto que ingressa no direito administrativo o princípio da moralidade (JUSTEN FILHO p. 203, 2015).

Princípio publicidade

O princípio da publicidade decorre da transparência que poder público necessita demonstrar aos administrados. É permitir que os atos públicos sejam levados ao conhecimento de todos, salvo, evidente, nos casos de sigilo.

Mais do que permitir o acesso aos atos públicos, a transparência decorrente do princípio da publicidade funciona como uma via de mão dupla:

- Por um lado, todos podem fiscalizar os atos administrativos e este fato evita, ou pelo menos tenta evitar, a prática de atos de improbidade.
- Por outro lado, o respeito a impessoalidade também ocorre, pois todos podem obter as cópias e o acesso, não apenas aqueles amigos do rei.

Um exemplo desta publicidade dos atos envolvendo o Poder Público são as arbitragens envolvendo a união ou as entidades da administração pública federal e





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

concessionários, sub concessionários, permissionários, arrendatários, autorizatários ou operadores portuários (Decreto nº. 10.025/2019).

Princípio da eficiência

O princípio da eficiência, também previsto na Constituição Federal, impõe que a Administração Pública deve evitar o desperdício e a falha. É a utilização dos recursos públicos de uma maneira produtiva, com a otimização dos recursos econômicos. É produzir melhor resultados e índices de eficiência.

O que não se pode confundir com a aplicação deste princípio é que a administração deve pagar e utilizar sempre o produto mais barato. Isso porque, a eficiência no direito administrativo não está umbilicalmente ligada à eficiência econômica, mas sim uma eficiência ao uso do recurso público.

Ainda sobre a Proposta mais vantajosa.

Uma primeira observação é no sentido de que a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é uma decorrência **do princípio da indisponibilidade do interesse público** e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.

Uma primeira observação é no sentido de que a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; *Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.* (Marçal Justem Filho)

Sintetiza Di Pietro (p.389) que o Edital é o ato pelo qual a administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que cumpram as exigências nele estabelecidos. Sintetiza Di Pietro (p.389) que o Edital é o ato pelo qual a administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que cumpram as exigências nele estabelecidos.

É costumeiro encontrarmos na doutrina, a definição de que o Edital é a lei interna da licitação. Para Di Pietro (2010, p.389-390), é preferível dizer que o Edital é a lei interna da licitação e do contrato administrativo, pois o que nele contiver deve ser rigorosamente cumprido sob pena de nulidade; trata-se pois da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art.3º da Lei 8.666/93.

No pregão o instrumento que precede o Edital e acompanha todo o processo, é o TR – Termo de Referência. E o mesmo tem previsão legal no Decreto Nº 3.555/2000 em seu art.8º, transcrito abaixo:

Quando dissemos logo acima que na administração pública buscam-se outros valores, que não o lucro, deduzimos que a axiologia é outra. O lucro não é valor justificador das funções públicas. Ao Estado incumbe promover o bem-estar comum, a





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

dignidade da pessoa humana, a harmonia social, como se pode extrair do preâmbulo¹ da nossa carta magna vigente. (Thiago Marrara p.340).

A proposta mais vantajosa, especialmente para a Administração pública, ganha mais força e o sentido de dever, pois responde a princípios públicos como o da legalidade, que regula qualquer possibilidade de discricionariedade ampliada, o da supremacia do interesse público, e entre outros.

Aliados aos argumentos, afirmamos que coube a este pregoeiro adotar critérios que ajustados a necessidade de contratação, o município prezou pela indisponibilidade do interesse público, lhe gerando garantias de que os participantes tinham condições comprovadas de prestações de serviços, associando notas fiscais aos atestados de capacidade técnica, porém a impugnante em sua exordial afirma:

“Também é exagerada a exigência de declaração de êxito em serviços prestados, acompanhado dos contratos e notas fiscais referentes. Não é o caso da impugnante, mas uma empresa iniciante no mercado não poderia concorrer à presente licitação?”

Data vênia, a impugnação dos itens citados, aos reveses das informações de não se tratar da impugnante, vislumbra-se a impossibilidade de se atingir o seu desejado objetivo, haja vista que a mesma possui a 'AS NOTAS FISCAIS' como afirmado.

VI – DECISÃO

Por todo o exposto, conheço a impugnação apresentada pela empresa RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente.

Carinhanha 20 de Agosto de 2021

OSVALDO MANOEL
PIRES DE SOUZA
NETO:00960255575

Assinado de forma digital por
OSVALDO MANOEL PIRES DE
SOUZA NETO:00960255575
Dados: 2021.08.20 10:03:03
-03'00'

Oswaldo Manoel Pires de Souza Neto
Pregoeiro

FRANCISCA
ALVES
RIBEIRO:148583
39572

Assinado de forma
digital por FRANCISCA
ALVES
RIBEIRO:14858339572
Dados: 2021.08.20
10:01:54 -03'00'

Francisca Alves Ribeiro
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021



De RBR EMPREENDIMENTOS SOLUÇÕES <rbr_empreendimentos@hotmail.com>
Para licitacao@carinhanha.ba.gov.br <licitacao@carinhanha.ba.gov.br>
Data 2021-08-18 17:40

Procuração - RBR (5).pdf (~584 KB) Impugnação Edital - Carinhanha.pdf (~379 KB)

Boa tarde, prezados

Segue solicitação em anexo.

Att,

Enviado do [Email](#) para Windows

De: [RBR EMPREENDIMENTOS SOLUÇÕES](#)

Enviado: quarta-feira, 18 de agosto de 2021 17:35

Para: licitacao@carinhanha.ba.gov.br

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Enviado do [Email](#) para Windows





ILMO SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA – OSVALDO MANOEL PIRES DE SOUZA NETO

**REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127/2021
EDITAL Nº 047/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021**

RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA., empresa inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.357.209/0001-96, sediada na Praça Simões Filho, nº 57, 1º andar, Sala 104, Centro, Gandu, BA, CEP 45450-000, neste ato representado por seu administrador legalmente constituído, RODRIGO MARTINS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 07017835-67, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.630.035-76, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, por intermédio de seu corpo jurídico constituído, procuração anexa, não se conformando com as exigências contidas no Edital, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

dentro do prazo legal, conforme permitido no § 2º do art. 41 da Lei nº 8666/93, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei 10.520/2002, a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 dias úteis contados antes da data

📞 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000





fixada para abertura da sessão pública, na forma do item nº 25.1 do Edital e em conformidade com o § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93.

"25. – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

25.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que a data da sessão pública do Pregão está marcada para ocorrer no dia 23/08/2021, temos que a data limite para impugnação ocorrerá até 19/08/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação, dada a flagrante tempestividade do feito.

DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O objeto da presente impugnação é a exigência de qualificação técnica através da apresentação de comprovantes de aptidões e certidões de acervo técnico expedidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrado no CRA, além de contratos e notas fiscais dos serviços prestados, entre outros, na forma do disposto nas alíneas "a", "a1" e "a2" do item 9.3.4 do Edital.

"9.3.4. Qualificação Técnica:

a. Comprovação de aptidão, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste declaração de êxito em serviços executados de mesma natureza do objeto da presente licitação, acompanhado do respectivo Contrato de prestação de serviços ou notas fiscais dos serviços prestados.

a1) o(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado da emitente, com indicação do CNPJ, endereço, telefone, data de emissão e nome

📞 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000





e cargo/função de quem o assina, bem como conter o devido registro no (CRA), devendo estar acompanhado das respectivas RCAs, válidas na data do certame;

a2) Licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."

O ponto nodal desta impugnação, portanto, é a exigência excessiva de formalismos através de documentação técnica não abrangente em lei, fazendo com o que referido Edital possua vícios incompatíveis com os princípios administrativos existentes.

Neste sentido é crucial destacar a Lei 8.666/93, que em seu art. 30, § 1º, inciso I, que até estabelece como documentação relativa à habilitação técnica, a comprovação de aptidão devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, mas limita esta exigência apenas à capacitação técnico profissional, e não à comprovação de aptidão do desempenho de atividade ou à certidão de acervo técnico, como exigido no edital.

"Art. 30. (...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Ou seja, a licitante só é obrigada a apresentar comprovação para capacitação técnica registrado no Conselho Regional competente do profissional necessário à execução da obra ou dos serviços, e não do desempenho da atividade do licitante nem de seu acervo técnico.

Também é exagerada a exigência de declaração de êxito em serviços prestados, acompanhado dos contratos e notas fiscais referentes. Não é o caso da impugnante, mas uma empresa iniciante no mercado não poderia concorrer à presente licitação? Apenas as empresas sedimentadas poderiam participar do certame? Certamente a legislação não avaliza tais exigências.

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000





Assim, passaremos a explicar melhor tal entendimento no capítulo adiante.

DOS FATOS E DO DIREITO

Preliminarmente, esta Impugnante pede licença para reafirmar o respeito e consideração que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna autoridade julgadora. Destaca que a presente impugnação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste remédio jurídico fundamentam-se no que preconiza de modo específico a Constituição Federal, a Lei de Licitações, o referido Edital e eventuais jurisprudências e pareceres dos órgãos competentes por julgamentos análogos, que servem de embasamento legal.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição Pública para o certame licitacional susografado, na forma de Pregão Presencial, na modalidade de Menor Preço Global por Lote, a impugnante tem interesse em participar da licitação para prestação dos serviços de transporte escolar, transporte de feirantes e transporte alternativo, conforme consta no referido edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê a exigência de documentos que extrapolam os ditames legais do artigo 27 da Lei 8.666/93, interferindo sobremaneira nos princípios fundamentais que pautam os processos licitatórios, como nos princípios da concorrência, da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, entre outros.

Reza o citado artigo:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000





Sobre a qualificação técnica, o art. 30 da Lei 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000





§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7o (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”

O Edital impugnado, por sua vez, exige dos licitantes:

“9.3.4. Qualificação Técnica:

a. Comprovação de aptidão, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste declaração de êxito em serviços executados de mesma natureza do objeto da presente licitação, acompanhado do respectivo Contrato de prestação de serviços ou notas fiscais dos serviços prestados.

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000





a1) o(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado da emitente, com indicação do CNPJ, endereço, telefone, data de emissão e nome e cargo/função de quem o assina, bem como conter o devido registro no (CRA), devendo estar acompanhado das respectivas RCAs, válidas na data do certame;

a2) Licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da *vinculação ao instrumento convocatório*, entretanto não menos

📞 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000





verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em alvo a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Importante ressaltar que as exigências documentais previstas em qualquer edital devem respeitar certas limitações, a fim de garantir a isenção necessária e igualdade de condições aos participantes.

Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais nos permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

O inciso XXI, do artigo 37, da CRFB, dispõe: Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO, onde só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem condições minimamente indispensáveis à garantia do cumprimento

📞 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000





das obrigações, visando garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Nesse sentido, o conceituado jurista Hely Lopes Meirelles, afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de CLASSIFICAÇÃO, "pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio "exclusivamente", para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a CLASSIFICAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos".

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

"O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame. (VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações Públicas - Coleção JML Consultoria. v. 1. JML: Curitiba, 2012. p. 66.)

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

"A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000





Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se aliam às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da *competitividade*, da *economicidade*, da *proporcionalidade*, do *interesse público*, entre outros.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório* leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da *competitividade*, da *economicidade*, da *proporcionalidade*, do *interesse público*, entre outros, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Mais uma vez, o conceituado jurista Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo “o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os” (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contrato”, p. 113, diz:

“Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação.”

No entanto, cabe-nos informar que, a respeito dos requisitos essenciais para dar início à um processo licitatório, listados no art. 27 da Lei

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000





8.666/93, o artigo 30 dispõe sobre qual a documentação é pertinente para a comprovação da habilitação técnica, a seguir:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

📞 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000





§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração."

Logo, com a análise do referido artigo, é clara a possibilidade do Órgão exigir o atestado de capacidade técnica, no entanto, a própria lei de licitação veda qualquer exigência de declaração, certidão ou atestado que extrapole as determinações em lei.

Assim, a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica deve ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, limitada as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações conforme orientação constitucional (art. 37, XXI, CF).

Então, quando se trata de prestação de serviços de transportes, tal tarefa é realizada satisfatoriamente sob a responsabilidade de motorista legalmente habilitado, sendo desnecessária a exigência de maiores garantias técnicas, bastando a comprovação de registro da empresa licitante no Conselho Responsável, tudo com fundamento do artigo 30, inc. I e IV acima transcrito.

Assim, quando o edital exige que a licitante apresente comprovação de aptidão de desempenho ou certidão de acervo técnico para a prestação serviços vinculados, restringe indevidamente a participação de empresas que podem prestar o serviço de maneira competente e satisfatória, o que é ilícito e fere o princípio da ampla participação, isonomia, moralidade, entre outros.

📞 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000





É evidente que no presente caso, a *competitividade e consequente participação* entre as empresas será prejudicada em razão desta limitação quanto ao atestado de aptidão e acervo técnico registrados no Conselho Regional.

Assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, consequente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

Ainda que a licitante suscitasse a existência de qualquer norma interna para justificar a legalidade da apresentação do comprovante requerido, o argumento não merece guarida, pois deve ser de conhecimento do próprio órgão, que uma norma interna, não pode prevalecer sobre uma legislação federal, como é o caso das leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

A respeito, o ilustre José Augusto Delgado manifestou se:

"Deve observar, apenas, que no âmbito da legislação concorrente (ou vertical) há uma hierarquia de normas: a lei federal tem prevalência sobre a estadual e municipal, e a estadual sobre a municipal." (DELGADO, José Augusto. Direito Ambiental e Competência Municipal in Revista Forense)

Caso fosse admitida a hipótese de validade de uma norma interna do referido Conselho, haveríamos de entender que as duas normas federais apontadas são inconstitucionais ou inválidas, o que por óbvio não é o caso.

"MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIDADE FISCAL PARA CREDECIMENTO E RECREDECIMENTO DE IES E PARA RECONHECIMENTO DE CURSO SUPERIOR. ILEGALIDADE. DECRETO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI. MEIO COERCITIVO INDIRETO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS. I - "1. Nem a Lei 9.394 /96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) nem a Lei 9.870 /99, que estabelece os requisitos para credenciamento das instituições de Ensino, fazem exigência de comprovação de regularidade fiscal para autorização, reconhecimento, renovação ou reconhecimento de cursos. 2. Não pode um decreto, que tem por finalidade instrumentalizar a aplicação da legislação, instituir tal obrigação, sob pena de extrapolar os limites de sua finalidade e, por consequência, desrespeitar o princípio da legalidade. 3. A súmula nº 70 do eg STF dispõe: "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo." (AC 0027610-84.2005.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.184 de 21/11/2013). II - Apelação e remessa oficial não providos."

Se os apontamentos citados acima já não fossem suficientes para que a referida exigência fosse excluída do mencionado edital, ainda cabe

📞 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000





questionamento sobre a competência para legislar sobre a matéria, pois conforme determina a Constituição Federal, a competência é exclusiva da União, ou seja:

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – Normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autarquias e fundacionais, obedecido o disposto no art. 37, XXI e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.”

Dessa forma, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica e certidão de acervo técnico, nos termos do edital, constitui-se em excesso de formalismo que não deve ser prestigiado, tendo em vista que a própria legislação que regula o procedimento licitatório não o exige.

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de documentação. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à *seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo*.

Inabilitar a empresa que não apresentar a referida declaração é violar os princípios da *competitividade, interesse público, economicidade*. Isso sem considerar que não haverá a possibilidade de tornar-se vencedora a *proposta mais vantajosa à Administração Pública*.

Não podemos deixar de considerar, ainda, o Princípio da Legalidade protegido pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei”.

O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha à contrariá-la.

DOS PEDIDOS

Com a costumeira vênica e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de excluir a exigência constante das alíneas “a”, “a1” e “a2” do item 9.3.4 do Edital nº 047/2021 do Pregão Eletrônico nº 029/2021, constando tão somente a apresentação de atestado de

📞 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000





capacidade técnica em conformidade com a legislação vigente, excluindo a exigência que seja registrado no Conselho competente, por questão de direito e Justiça.

Termos em que,
Pede deferimento

Gandu p/ Carinhanha, 18 de agosto de 2021.



Luis Alberto Santos Simões
OAB/BA nº 23.646

Assessoria Jurídica

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000





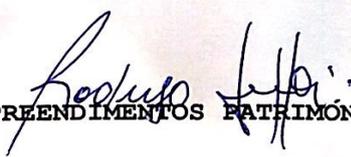
Advocacia & Consultoria

Dr. Luis Alberto Santos Simões

PROCURAÇÃO

RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA., empresa inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.357.209/0001-96, sediada na Praça Simões Filho, nº 57, 1º andar, Sala 104, Centro, Gandu, BA, CEP 45450-000, neste ato representado por seu administrador legalmente constituído, **RODRIGO MARTINS DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 07017835-67, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.630.035-76, residente e domiciliado à Rua Manoel Libânio da Silva, nº 177, Birreiro, Gandu, Estado da Bahia, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui como seu procurador o advogado o **Dr. LUIS ALBERTO SANTOS SIMÕES**, inscrito na **OAB/BA sob nº 23.646**, com escritório na Av. Ministro Mário Andrezza, nº 86, Centro, Gandu - BA, CEP: 45450-000, a quem confere os poderes da cláusula "ad judicium extra", passando a defender os interesses e direitos do(a) outorgante perante qualquer Juízo, Instância, Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação e/ou requerimento competente em que o(a) outorgante seja autor(a), requerente e, defendendo-o(a) quando for ré(u), interessado(a) ou requerido(a), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, confessar, afirmar compromissos, prestar declarações, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhes convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho do presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso, em qualquer instância judicial, circunscrição administrativa, propondo neste sentido atos competentes para o fiel cumprimento dos poderes outorgados, em conjunto ou separadamente, em especial no ajuizamento e acompanhamento de processo licitatório.

Gandu, 18 de agosto de 2020.


RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA.

AV. MINISTRO MÁRIO ANDREAZZA, nº 86 - CENTRO - CEP: 45450-000
TEL: (73) 9928-5200 / 3254-0602
GANDU - BAHIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2021**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 105/2021**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA, OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 897056/2019/MDR/CAIXA, COM CONTRA PARTIDA DO MUNICÍPIO. DE ACORDO COM OS ANEXOS QUE SÃO PARTES INTEGRANTES DESTA EDITAL, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS.

AVISO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O **MUNICÍPIO DE CARINHANHA - BAHIA**, por intermédio da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeada através do Decreto Municipal nº 074 de 22/03/2021, vem informar aos interessados acerca do recebimento de Recurso Administrativo tempestivamente, relativo ao processo licitatório em epígrafe, interposto pela Empresa, **SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA**, CNPJ Nº 17.847.313/0001-82, com sede a Rua Miguel Fernandes, Nº 57A, Centro, Ibiassucê - Bahia, CEP. 46.390-000, inconformada com a decisão que julgou vencedora a Empresa, **DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA ME**, CNPJ Nº 11.366.233/0001-29, com sede a Praça Santo Antônio, Nº 448, Centro, Mirante - Bahia, CEP. 45.255-000, razão pela qual, recebemos o presente recurso, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ficando as demais licitantes, intimadas para, caso queiram, apresentar no prazo de 05 (cinco) dias úteis as suas contrarrazões, nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, abrindo-se vistas dos autos às partes interessadas. Carinhanha - Bahia, 20 de Agosto de 2021.

Janici Conceição da Silva
Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 074/2021





Licitações Pref de Carinhanha <licitacaocarinhaha@gmail.com>

Recurso TP 001-21

SF Construtora <s.fariasconstrutora@gmail.com>

18 de agosto de 2021 12:02

Para: Licitações de Carinhanha <licitacaocarinhaha@gmail.com>

Segue e anexo recurso administrativo da TP 001-21

Favor confirmar recebimento!!

**RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇO N.º 001.2021 - SF.pdf**

318K





Licitações Pref de Carinhanha <licitacaocarinhaha@gmail.com>

Recurso TP 001-21

Licitações Pref de Carinhanha <licitacaocarinhaha@gmail.com>

18 de agosto de 2021 12:29

Para: SF Construtora <s.fariasconstrutora@gmail.com>

RECEBIDO!

Em qua., 18 de ago. de 2021 às 12:02, SF Construtora <s.fariasconstrutora@gmail.com> escreveu:

Segue e anexo recurso administrativo da TP 001-21

Favor confirmar recebimento!!





SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 17.847.313/0001-82

DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL CARINHANHA/BA

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA, CNPJ n 17.847.313/0001-82, já devidamente qualificada nos autos da Tomada de Preços em epígrafe, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a”, Art.29-A § 2º. da Instrução Normativa da Secretária De Logística E Tecnologia Da Informação Do Ministério Do Planejamento, Orçamento e Gestão de nº 02 de 30 de abril de 2008 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente

Recurso Administrativo

Em resposta a análise e julgamento da Diretoria de Departamento de Obras/Equipe Técnica e Comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Carinhanha, quanto às propostas da Tomada de Preços 001/2021, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, que seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por conseqüência, pela aceitação da proposta ofertada pela signatária.

I. Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que o referido que Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme preconiza o art. 109, inciso I, alínea b, da Lei Federal 8.666/1993, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 18 de agosto do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II. Dos Fatos

A Prefeitura Municipal de Carinhanha, através de sua Comissão Permanente de Licitação, fez publicar o edital de Tomada de Preços 001/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia civil para a execução de obra de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da sede do município de Carinhanha, objeto do Contrato de Repasse nº 897056/2019/MDR/CAIXA, com contra partida do Município. De acordo com os Anexos que são partes integrantes deste Edital, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos. De acordo com os Anexos que são partes integrantes deste Edital, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras,

Rua Miguel Fernandes, 57 A - Bairro: Centro - Ibiassucê – Bahia
E-mail: s.fariasconstrutora@gmail.com Tel: (71) 98160-0141





SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 17.847.313/0001-82

Transportes e Serviços Urbanos, na modalidade Tomada de Preços, **DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.**

No dia 11 de agosto de 2021, a Comissão Permanente de Licitação procedeu com a abertura do certame. Após fase de abertura dos envelopes de habilitação e tomar nota quanto aos questionamentos dos licitantes presentes, a referida sessão foi suspensa e o retorno marcado para as 15:00 horas. Às 15hs10min a comissão dando continuidade aos ritos do certame, a Comissão retornou aos trabalhos comunicando o resultado da análise dos questionamentos e proferindo a decisão de habilitação e inabilitação das empresas participantes. Em seguida prosseguiu com abertura e análise dos envelopes de proposta de preços das empresas participantes habilitadas para a licitação Tomada de Preços 001/2021.

Após a abertura dos envelopes 02, foi a proposta da Recorrente a de menor preço ofertado, conforme abaixo a classificação dos preços:

1ª SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA. – R\$ 346.293,31

2ª Disembe Construção Ltda ME – R\$ 360.485,60

3ª Cardoso Empreendimentos Eireli – R\$ 361.883,26

4ª Construmendes Serviços e Empreendimentos Eireli – R\$ 400.984,39

5ª WA Construções e Serviços de Edificações Eireli – R\$ 427.555,88

6ª RM Construções e Empreendimentos Ltda – R\$ 468.330,69

Da análise e julgamento das referidas propostas declarou e justificou a Douta Comissão de licitação:

“...Em análise da Proposta de Preços e anexos apresentados foi verificado que a empresa classificada em primeiro lugar apresentou divergência na planilha orgamentária com base na apresentação dos custos unitários, onde os cálculos que foram realizados de BDI e o preço total aponta divergência de R\$ 113,15 do valor proposto, entende esta comissão que em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor das propostas apresentadas, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais. Sendo assim fica desclassificada a proposta de preços da empresa SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA, ao qual sera anexada junto a ata de julgamento, planilha elaborada pelo responsável técnico para comprovação da divergência apontada...”

Das Razões do Recurso

Primeiramente cabe-nos ressaltar o disposto nos subitens 6.16 e 6.16.1 do instrumento convocatório da Tomada de Preços 001/2021:

“6.16. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.

6.16.1. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.”

Rua Miguel Fernandes, 57 A - Bairro: Centro - Ibiassucê – Bahia
E-mail: s.fariasconstrutora@gmail.com Tel: (71) 98160-0141





SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 17.847.313/0001-82

Pois bem, como sugere os subitens supracitados, do instrumento convocatório da Tomada de Preços 001/2021, em caso de erros no preenchimento da planilha, e este não majorando o valor proposto, a mesma poderá ser ajustada pelo licitante. Tal cláusula editalícia citada tem como guarita legal o disposto no Art.29-A § 2º. da Instrução Normativa da Secretária De Logística E Tecnologia Da Informação Do Ministério Do Planejamento, Orçamento e Gestão de nº 02 de 30 de abril de 2008, que diz:

“Art. 29-A. A **análise da exequibilidade** de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador **deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços**, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.

§ 2º **Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.”

O instrumento legal utilizado como baliza para a exigência editalícia prova, sem delongas procrastinatórias, que caso que não seja facultada . Ou seja, a Ilma. Comissão Permanente de Licitação foi induzida ao erro da proposta de preços, sem se atentar integralmente às exigências editalícias. Tal decisão, afronta a divisa legal adotada no subitem 6.16.1 do instrumento convocatório, visto que deveria a Ilma Comissão **facultar à empresa SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA o direito de ajustar os possíveis erros da planilha orçamentária e planilha de composição de preços unitários, sem a majoração dos preços ofertados**, ou seja, sem imputar à administração valor superior ao ofertado na planilha apresentada.

Resta claro e evidente que tal descrição trata-se de mero erro formal. **Não existe nesta argumentação em epígrafe razão que cause dolo à administração pública. Pelo contrário, está sujeito à dolo a não aceitação da oferta mais vantajosa.**

O que diz à respeito a doutrina e jurisprudência:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015-Plenário)

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser

Rua Miguel Fernandes, 57 A - Bairro: Centro - Ibiassucê – Bahia
E-mail: s.fariasconstrutora@gmail.com Tel: (71) 98160-0141





SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 17.847.313/0001-82

exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Claro e evidente está que tal vício jamais poderia ser motivo de desclassificação da proposta. O interesse da administração pública é a seleção da proposta mais vantajosa, e tal desclassificação apenas serviria para que fossem alejados os direitos da Recorrente, bem como resultaria na não seleção da proposta mais vantajosa para o Município.

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.” (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1.811/2014 – Plenário - TCU – Tribunal de Contas da União – grifo nosso).

Constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria dano à administração pública, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na comparação de propostas.

Salientamos ainda que, a proposta da recorrente corresponde a uma diferença de R\$ 14.590,29 (quatorze mil, quinhentos e noventa reais e vinte nove centavos) em relação a proposta da empresa DISEMBE CONSTRUÇÃO LTDA. – ME, considerada pela Ilma. Comissão Permanente de Licitação como vencedora do certame. E passem, em análise à proposta da mesma pode-se evidenciar que o critério utilizado para desclassificação da proposta mais vantajosa, não fora levado em consideração para julgar e classificar a proposta da empresa promulgada vencedora, uma vez que, a mesma também apresenta uma divergência de R\$ 5,00 (cinco reais) do valor proposto. Dessa forma, é evidente que a desclassificação da proposta da Recorrente, sem facultar à mesma o direito de correção de eventuais vícios sanáveis, acabaria onerando a administração pública, e sem previsão legal para tal.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas

Rua Miguel Fernandes, 57 A - Bairro: Centro - Ibiassucê – Bahia
E-mail: s.fariasconstrutora@gmail.com Tel: (71) 98160-0141





SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 17.847.313/0001-82

um meio que busca ao atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari:

“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

IV – Conclusão

Ante o exposto, requer seja recebido o presente recurso, confiando na aceitação pela Comissão Permanente de Licitação quanto à viabilidade da recorrente no processo licitatório Tomada de Preço nº 001/2021, sendo o interesse da administração pública em ter a proposta mais vantajosa, devendo a mesma lograr êxito para a sua finalidade e economia dos cofres públicos, e que a recorrente SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.847.313/0001-82, seja declarada vencedora do certame.

Caso não seja conhecido recurso, que se faça subir à autoridade superior, e que se dê prosseguimento regular do feito.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Ibiassucê - Bahia, 16 de agosto de 2021.


Eduardo Alan S. Farias
Engenheiro Civil
CREA N° 515144738

EDUARDO ALAN SILVEIRA FARIAS
CPF: 033.363.935-90
SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA
CNPJ n 17.847.313/0001-82

Rua Miguel Fernandes, 57 A - Bairro: Centro - Ibiassucê – Bahia
E-mail: s.fariasconstrutora@gmail.com Tel: (71) 98160-0141



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 030/2021**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 130/2021****RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 01**

Trata-se de respostas ao pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico de nº 030/2021, que tem por objeto a aquisição de materiais elétricos, para serem utilizados na manutenção da rede de iluminação pública, deste município de Carinhanha - Bahia.

O Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio, designado pelo Decreto Nº 056/2021, diante do questionamento formulado por interessado, esclarece o quanto segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 25.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico de nº 030/2021, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, no prazo estabelecido, qual seja de até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, *encaminhada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@carinhanha.ba.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço do setor de licitações desta Prefeitura, devendo ser recepcionada até o término do horário de funcionamento do setor de licitações (segunda à sexta-feira).* **Com efeito, observa-se a TEMPESTIVIDADE do pedido de esclarecimento, realizado, no dia 20/08/2021 às 11hrs:29min, encaminhado ao Pregoeiro, através do e-mail: licitacao@carinhanha.ba.gov.br.**

2. DO ESCLARECIMENTO**PERGUNTA:**

Solicita esclarecimento referente o Item 02, (Base para relê), ao qual surge a dúvida sobre o material possuir, “Base fixa ou giratória”??



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

RESPOSTA: O Item 02 - Base para relê, deverá ser fornecido no modelo BASE FIXA.

PERGUNTA:

Solicita esclarecimento referente o Item 06, (Reator de 70Wts vapor sódio), ao qual surge a dúvida sobre o material ser "... para uso interno ou externo"?

RESPOSTA: O Item 06 - Reator de 70Wts vapor sódio, deverá ser fornecido no modelo para uso EXTERNO.

PERGUNTA:

Solicita esclarecimento referente o Item 07, (Reator de 250W vapor de sódio), ao qual surge a dúvida sobre o material ser "... para uso interno ou externo"?

RESPOSTA: O Item 07 - Reator de 250W vapor de sódio, deverá ser fornecido no modelo para uso EXTERNO.

PERGUNTA:

Solicita esclarecimento referente o Item 08, (Reator de 400W vapor de sódio), ao qual surge a dúvida sobre o material ser "... para uso interno ou externo"?

RESPOSTA: O Item 08 - Reator de 400W vapor de sódio, deverá ser fornecido no modelo para uso EXTERNO.

PERGUNTA:

Solicita esclarecimento referente o Item 09, (Braços de luminária 1m), ao qual surge a dúvida sobre "...o diâmetro do tubo"?

RESPOSTA: O Item 09 - Braços de luminária 1m, deverá ser fornecido no modelo com diâmetro de uma polegada, equivalente a 25,4 milímetros.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

As perguntas dos pedidos de esclarecimentos, com as suas devidas respostas encontram-se a disposição dos interessados no prédio da Prefeitura Municipal de Carinhanha no seu endereço citado no preambulo do presente certame, bem como no site: www.carinhanha.ba.gov.br e através do site, www.licitacoes-e.com.br.

Isto posto, dê ciência aos esclarecimentos do conteúdo deste expediente, com a publicação do mesmo no site do município de Carinhanha e continuidade dos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Carinhanha - Bahia, 20 de Agosto de 2021.

Oswaldo Manoel Pires de Souza Neto
Pregoeiro Oficial
Decreto Mun. nº 056/2021



Pedido de esclarecimento - Pregão Eletrônico n.º 30/2021 - Carinhanha/BA



De Ricardo Stefanello <ricardo.stefanello@taktgtn.com.br>
 Para <licitacao@carinhanha.ba.gov.br>
 Responder p... <ricardo.stefanello@taktgtn.com.br>
 Data 2021-08-20 09:38

Bom dia!

Gostaria pedir esclarecimento referente ao pregão conforme informações abaixo:

Pregão Eletrônico n.º 30/2021

Data de abertura: 31/08/2021

Objeto do Certame: Aquisição de materiais elétricos para iluminação pública.

No Anexo I – Termo de Referência informa:

ITEM	DESCRIÇÃO (edital)	ESCLARECIMENTO
02	Base para rele	Base fixa ou giratória??
06	Reator de 70Wts vapor sódio	O reator é para uso interno ou externo?
07	Reator de 250W vapor de sódio	O reator é para uso interno ou externo?
08	Reator de 400W vapor de sódio	O reator é para uso interno ou externo?
09	Braços de luminária 1m	Qual o diâmetro do tubo?

Desde já agradeço pela atenção e fico no aguardo dos itens apontados a cima.

Grato.

Ricardo Stefanello

TAKT GTN / IPELUX – Armando Lucca

E-mail: ricardo.stefanello@taktgtn.com.br

Cel.: (41) 9 9582-1091 (Tim)

Tel.: (41) 3557-5257

Site: www.taktgtn.com.br

Esta mensagem de correio eletrônico e qualquer dos seus ficheiros anexos, caso existam, são confidenciais e destinados apenas à(s) pessoa(s) ou entidade(s) acima referida(s), podendo conter informação confidencial, privilegiada, a qual não deverá ser divulgada, copiada, gravada ou distribuída nos termos da lei vigente. Se não é o destinatário da mensagem, ou se ela lhe foi enviada por engano, agradecemos que não faça uso ou divulgação da mesma. A distribuição ou utilização da informação nela contida é VEDADA. Se recebeu esta mensagem por engano, por favor avise-nos de imediato, por correio eletrônico, para o endereço acima e apague este e-mail do seu sistema.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

ESTADO DA BAHIA

Pça. Dep. Henrique Brito, 344 CNPJ: 14.105.209/0001-24

Site: www.carinhanha.ba.gov.br CEP: 46.445-000

EDITAL Nº 001/2021**DE SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA****CHAMADA PÚBLICA EMERGENCIAL DE CULTURA 2021****MODALIDADE - CHAMADA PÚBLICA M1**

EDITAIS DE PRÊMIOS PARA VÁRIAS LINGUAGENS ARTÍSTICO/CULTURAIS E TÉCNICOS DE SOM E ILUMINAÇÃO, DE ACORDO COM O QUE REGE O INCISO III DO ARTIGO 2º DA LEI (14. 017/2020).

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA/BA**, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER - torna público, para o conhecimento dos interessados, que estarão abertas as inscrições para seleção da **CHAMADA PÚBLICA EMERGENCIAL DE CULTURA 2021 – M1, Edital nº 001/2021 – Ação 1**, no período de **23 até 31 de agosto de 2021**, a serem realizadas em formato virtual ou presencial de forma gratuita pós pandemia, que irá contemplar até **80 (oitenta) propostas** que estimulem o desenvolvimento das artes nas diversas modalidades, que tiveram as suas atividades interrompidas pela força das medidas de isolamento, como ação emergencial de enfrentamento ao SARS-CoV-2 (COVID-19) avençada pela Lei Federal nº 14.017 de 29 de junho de 2020 – Lei Aldir Blanc.

A **Chamada Pública Emergencial de Cultura 2021 – M1, Edital 001/2021 – Ação 1** é um mecanismo de incentivo a projetos artísticos e culturais, e estímulo ao desenvolvimento das artes nas diversas modalidades no território de identidade, exclusivamente, do Município de Carinhanha- Estado da Bahia, em conformidade com a regulamentação do Decreto Municipal nº 046/2020, e a Lei Federal nº 14.017/2020, com este Instrumento Convocatório, seus anexos e legislações correlatas.

O presente chamamento público será regido pela Lei Federal nº 14.017/2020, publicado em 29 de junho de 2020, Decreto Legislativo nº 6/2020, de 20 de março de 2020, pelo Decreto Legislativo Estadual nº 2.440/2020, de 29 de junho de 2020, e pelo Decreto Municipal nº 046/2020, de 28 de outubro de 2020.

Esta Chamada Pública contemplará o apoio emergencial ao setor cultural devido a Pandemia do Covid-19, conforme Inciso III do artigo 2º da Lei Federal 14.017/20, apresentado no Plano de Ação aprovado pelo Ministério do Turismo, destinado à propostas de linguagem artístico/culturais como artes cênicas, artes visuais, artesanato, literatura, dança, design, audiovisual, música técnicos de com e iluminação, desenvolvidas de forma virtual ou presencial, gratuitas, pós pandemia.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
ESTADO DA BAHIA

Pça. Dep. Henrique Brito, 344 CNPJ: 14.105.209/0001-24
Site: www.carinhanha.ba.gov.br CEP: 46.445-000

Serão apoiadas até **80 (oitenta) propostas com o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e máximo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada, totalizando R\$ 228.546,50 (duzentos e vinte e oito mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinqüenta centavos)**, que tiveram suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em razão da COVID-19.

A inscrição para o Edital 001/2021 será realizada de maneira virtual ou presencial na sede da Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

Dessa forma, a **Chamada Pública Emergencial de Cultura 2021 – M1, Edital 001/2021, Ação 1** - se soma às demais iniciativas de políticas públicas no contexto de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, atendendo a um dos princípios e objetivos orientadores da Política Nacional e Estadual de Cultura que determina “a integração com as demais políticas públicas culturais”.

Considerando a dificuldade que este setor encontra-se, este Edital de Chamada Pública tem como finalidade fomento ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais populares e tradicionais, bem como para a realização de atividades artísticas e culturais, para os públicos adulto e infantil, segmentos que tiveram suas atividades diretamente impactadas pelas medidas de distanciamento social adotadas no período vigente, de modo a assegurar o direito à fruição cultural ao promover a ampliação do acesso a bens e serviços culturais, que possam ser transmitidos pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, ou apresentações e execuções pós-pandemia, conforme inciso III, do artigo 2º da Lei Federal 14.017/2020

1. DO OBJETO

1. O objeto da presente **Chamada Pública Emergencial de Cultura 2021 – M1, Edital 001/2021, Ação 1**, constitui a seleção de propostas artísticas/culturais no Município de Carinhanha - BA, com o objetivo de fomentar propostas de apresentação, formação ou outros conteúdos artísticos e culturais que possam ser executadas e transmitidas ao vivo por meio de linguagem audiovisual, bem como para apresentações presenciais que serão realizadas pós pandemia.

2. DO CHAMAMENTO

2.1. Para este chamamento poderão se inscrever pessoas físicas, jurídicas e grupos coletivos culturais sem constituição jurídica, que possam ser representados por um de seus componentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
ESTADO DA BAHIA

Pça. Dep. Henrique Brito, 344 CNPJ: 14.105.209/0001-24
Site: www.carinhanha.ba.gov.br CEP: 46.445-000

- a) **Montagens de apresentações:** espetáculos e/ou intervenções individuais nas linguagens de teatro, dança, circo, cultura popular e tradicional, e artes performáticas, como esquetes, cenas curtas, contação de histórias, teatro de bonecos, leitura dramática, números circenses, dentre outras modalidades de intervenções na mesma linguagem, para público infantil ou adulto; as propostas deverão ter duração mínima de 30 minutos e máxima de 120 minutos.
- b) **Gravações de CD:** com apresentações musicais de espetáculos e/ou intervenções individuais, utilizando a linguagem da música, nos formatos canto com acompanhamento instrumental, somente instrumental, DJ set, dentre outras intervenções na mesma linguagem, para público infantil ou adulto.
- c) **Festival/Mostra/Eventos:** organização de evento artístico e cultural de grande e médio porte com apresentações e/ou premiações de artistas locais ou regionais.
- d) **Ações de Grupos e Manifestações das Culturas Populares e Tradicionais:** para apresentações culturais e tradicionais que possam contribuir para o conhecimento, a difusão e a valorização das diferentes manifestações culturais populares e tradicionais no município de Carinhanha.
- e) **Publicação de Livro:** apoio a edição e publicação individual ou coletiva de livros para público infantil ou adulto. Deverá apresentar, no momento da inscrição, o tema a ser impresso.
- f) **Antecipação de ingresso:** antecipação do ingresso de eventos programados após terminada a vigência do Estado de Emergência em Saúde Pública.
- g) **Cinema curta:** montagem de vídeos, tipo curta-metragem, coletivos e/ou intervenções individuais, para público infantil ou adulto; as propostas deverão ter duração mínima de 10 minutos e máxima de 30 minutos.
- h) **Acervo fotográfico:** montagem e impressão de acervo fotográfico histórico-cultural, referente ao município de Carinhanha.
- i) **Produção de clipes:** com apresentações musicais e dança, coletivas e/ou intervenções individuais, utilizando a linguagem da música e dança, para público infantil ou adulto.
- j) **Produção de radiodifusão e novas mídias:** produção de jogos / games / programação de aplicativos e programas de radiodifusão (som e imagem).
- k) **Festival/Mostra/Eventos:** organização de evento artístico e cultural de pequeno porte com apresentações e/ou premiações de artistas locais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
ESTADO DA BAHIA

Pça. Dep. Henrique Brito, 344 CNPJ: 14.105.209/0001-24
Site: www.carinhanha.ba.gov.br CEP: 46.445-000

l) **Biblioteca:** melhoria e aprimoramento do acervo bibliográfico de bibliotecas destinadas ao público infantil e adulto.

m) **Gravação de Podcast:** transmissão de arquivos multimídia na Internet criados pelos próprios usuários, com exposição de opiniões técnica ou práticas sobre os mais diversos assuntos artísticos, culturais e históricos; as propostas deverão ter duração mínima de 10 minutos e máxima de 30 minutos.

n) **Gravação de Live:** transmissão ao vivo realizadas por meio das redes sociais. As propostas deverão ter duração mínima de 60 minutos e máxima de 120 minutos.

o) **Exposição:** montagem de exposições permanentes, temporárias ou itinerantes, de artistas locais ou histórico-cultural referente ao município de Carinhanha

p) **Desfile:** apresentações e mostra de produtos de moda ou tradicionais que possam contribuir para o conhecimento, a difusão e a valorização das diferentes manifestações culturais populares.

q) **Vídeo aula e Formação técnico-cultural:** realização de atividades de qualificação e/ou aperfeiçoamento de técnicas relacionadas à área cultural, como workshop, oficina, curso prático, dentre outros formatos.

r) As atividades de formação deverão ter duração mínima de 60 minutos e máxima de 120 minutos e deverá, ainda, apresentar, no momento da inscrição, o conteúdo a ser abordado.

s) **Confecção de materiais teóricos para formação:** impressão de materiais didáticos e pedagógicos para atividades nas aulas de qualificação e/ou aperfeiçoamento relacionadas à área cultural. Deverá apresentar, no momento da inscrição, o conteúdo a ser impresso.

2.2. Poderão concorrer propostas inéditas da cadeia produtiva artística e cultural nos seguintes segmentos: Música, Teatro, Dança, Circo, Artes Plásticas (Pinturas e Desenhos), Livro e Literatura, Radiodifusão e Novas Mídias, Artes Gráficas, Artesanato, Design e Moda, Ensino das Artes, Pesquisa e Patrimônio, Cultura Popular, Capoeira e danças tradicionais, Cultura Gastronômica e Artes Integradas (propostas que envolvem mais de uma destas áreas artísticas).

2.3. Compreende-se como cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais: artistas, produtores, técnicos, curadores, oficinairos, professores de escolas de arte, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas, instituições culturais, grupos e agentes culturais, que atuam social ou profissionalmente, comprovada a homologação através dos cadastros culturais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
ESTADO DA BAHIA

Pça. Dep. Henrique Brito, 344 CNPJ: 14.105.209/0001-24
Site: www.carinhanha.ba.gov.br CEP: 46.445-000

3. DAS PROPOSTAS

3.1. Os Subsídios deste Edital se destinam a pessoas físicas, individual, ou jurídicas, grupos ou agentes representados por um dos artistas, que estimulem o desenvolvimento das artes nas suas diversas formas de expressão, que desenvolvam ações artístico-culturais, em seu local de isolamento social, ou quaisquer outros locais, contanto que não contrarie as determinações sanitárias e de saúde pública decorrentes do controle da proliferação da COVID-19.

3.2. O total de recursos disponíveis para este Edital nº 001/2021 é de **R\$ 228.546,50 (duzentos e vinte e oito mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinqüenta centavos)** distribuídas em até **80 (oitenta) propostas** que poderão ser contempladas com valores mínimos de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** e máximo de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** cada.

3.3. Os recursos destinados ao cumprimento deste Edital nº 001/2021 serão executados de forma descentralizada, mediante transferências Fundo a Fundo, de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e proporcionalmente à população residente no município e serão provenientes da seguinte dotação orçamentária:

0701 - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer
Ação: 13.392.04.2339
Elemento de Despesa:
3.3.90.36.00.00 R\$ 200.000,00
3.3.90.39.00.00 R\$ 30.000,00

Tipo de Despesa – Custeio

Fonte de Recursos: Repasse Fundo Nacional de Cultura - Lei Aldir Blanc

Recursos Ordinários, no valor de **R\$ 228.546,50 (duzentos e vinte e oito mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinqüenta centavos)** do Fundo Municipal de Cultura, Exercício 2021.

3. DA PARTICIPAÇÃO – PROPONENTE

3.1. Poderão participar deste Edital os proponentes que possuírem inscrição e a respectiva homologação no **Cadastro Municipal de Cultura**, homologadas pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, ou que comprovem respectiva homologação em demais cadastros previstos no texto da lei 14.017/2020

a) **Pessoa Física:** com idade igual ou superior a 18 anos (completos até a data de encerramento das inscrições), brasileiros natos ou naturalizados, domiciliados em Carinhanha- BA, e terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural, comprovada a atuação de forma documental ou auto declaratória.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
ESTADO DA BAHIA

Pça. Dep. Henrique Brito, 344 CNPJ: 14.105.209/0001-24
Site: www.carinhanha.ba.gov.br CEP: 46.445-000

b) **Pessoa Jurídica:** que possua registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, que comprove a regularidade conforme Lei Federal n. 8.666/93, que comprove que a empresa está sediada no Município de Carinhanha - BA, e terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural, comprovada a atuação de forma documental ou auto declaratória.

c) **Grupos ou Coletivos sem constituição jurídica:** que comprove que está sediada no Município de Carinhanha- BA, e terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural, comprovada a atuação de forma documental ou auto declaratória e cartas de reconhecimento.

3.2. As **propostas individuais** possuem as seguintes condições básicas para a inscrição:

a) Ser exclusivamente individual, para transmissão em vídeo pelo próprio artista, ao vivo, com exceção das propostas de workshop, que poderão, também, ter conteúdo gravado em audiovisual;

b) O conteúdo deverá ser executado na modalidade “solo”, sem que haja a necessidade de deslocamento do artista para local específico, nem demande a presença ou participação de outros participantes/parceiros;

c) Será permitida, em caráter excepcional, a execução da proposta com até 02 (duas) pessoas, mediante impossibilidade de execução individual justificada.

3.3. As **propostas coletivas** possuem as seguintes condições básicas para a inscrição:

a) as propostas selecionadas serão agendadas e executadas, após terminado o Estado de Emergência Pública, pela Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer, que irá realizar a articulação de grade de programação e divulgação das propostas selecionadas, utilizando os canais de redes sociais dos próprios proponentes, da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER e de outros parceiros, quando for conveniente, ou indicando espaços e locais para a realização em formato presencial.

5. DA INSCRIÇÃO

5.1. As inscrições deste Edital 001/2021 estarão abertas no período **de 23 até 31 de Agosto de 2021, até às 23 horas e 59 minutos**, por meio de preenchimento de formulário formulário em anexo e enviado de forma on-line, para o e-mail: seccultura.cnn@gmail.com com o título: Inscrição Aldir Blanc - (nome do proponente) ou presencial na SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
ESTADO DA BAHIA

Pça. Dep. Henrique Brito, 344 CNPJ: 14.105.209/0001-24
Site: www.carinhanha.ba.gov.br CEP: 46.445-000

5.2. A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER disponibilizará gratuitamente o Edital e os anexos aos interessados.

5.3. No ato da inscrição será obrigatório a apresentação de propostas de contrapartida que deverão oferecer em bens ou serviços culturais economicamente mensuráveis, sendo obrigatória a realização de toda e qualquer atividade de contrapartida de forma gratuita, em intervalos regulares e prioritariamente aos alunos de escolas públicas ou em espaços públicos.

5.4. Cada proponente só poderá **inscrever 01 (uma) única proposta**. Caso sejam identificadas diferentes propostas apresentadas pelo mesmo proponente, será considerada apenas a última proposta enviada.

5.5. Os proponentes são responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela integralidade e acessibilidade total ao conteúdo dos arquivos digitais.

5.6. É de inteira responsabilidade do proponente a realização da inscrição dentro do prazo estabelecido, sob pena de indeferimento da mesma.

5.7. Serão indeferidas as inscrições apresentadas em desacordo com as normas, condições e especificações previstas no presente Edital, tais como não respeitem as orientações sanitárias em prevenção ao COVID-19.

6. DA ANÁLISE

6.1. A análise da inscrição deste Edital, será realizada pelo **Comitê Gestor**, que trabalhará de modo remoto, composta por 05 (cinco) membros, conforme, Portaria Municipal nº 24/2021. O Comitê Gestor será composto por membros que atuarão de forma voluntária, considerando o caráter emergencial do Edital, não acarretando quaisquer custos financeiros para a SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER.

6.2. A partir da análise técnica realizada pelo Comitê, os inscritos serão considerados credenciados ou não credenciados para a presente chamada pública de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas pela força das medidas de isolamento.

6.3. O Comitê Gestor analisará e selecionará os proponentes inscritos no presente Edital, e procederá ao julgamento das mesmas segundo os critérios estabelecidos neste edital, registrando em ata sua decisão acerca da seleção das propostas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
ESTADO DA BAHIA

Pça. Dep. Henrique Brito, 344 CNPJ: 14.105.209/0001-24
Site: www.carinhanha.ba.gov.br CEP: 46.445-000

6.4. Fica reservado o direito ao Comitê Gestor, na hipótese de não haver credenciado cultural com documentação necessária para receber o subsídio previsto no presente Edital, de não conceder o recurso.

6.5. Os critérios de seleção e habilitação seguiram os indicadores e pontuação abaixo, listados por ordem de relevância para a avaliação:

CRITÉRIOS	PESO	PONTOS	PONTUAÇÃO
QUALIDADE ARTÍSTICA DO PROJETO Aspectos norteadores: - Conteúdo relevante, clareza e coerência das ideias apresentadas; - Projeto com concepção artística inovadora e originalidade; - Capacidade de preencher lacuna ou carência constatada na área; - Conveniência de sua execução, descrita de maneira clara e objetiva	8	0 a 5	0 a 40
RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO: Aspectos norteadores: - Importância da execução local e/ou regional dos agentes envolvidos na realização do projeto; - Importância do projeto como estimulador da diversidade artístico-cultural no município de Carinhanha- BA.	8	0 a 5	0 a 40
VIABILIDADE DE EXECUÇÃO DA PROPOSTA. Aspectos norteadores: - Proponente apresentou informações e documentos que demonstram capacidade e experiência para realizar, com êxito, a proposta.	4	0 a 5	0 a 20
PONTUAÇÃO TOTAL		PONTUAÇÃO MÁXIMA	100

6.6. As propostas avaliadas pelos critérios estabelecidos terão os seguintes pontos:

- a) 0 (zero) ponto: Ausência de informações ou não atendimento do critério (proposta desclassificada)
- b) 01 (um) ponto: Baixo atendimento do critério. A proposta atende timidamente ou de forma precária ao critério analisado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
ESTADO DA BAHIA

Pça. Dep. Henrique Brito, 344 CNPJ: 14.105.209/0001-24
Site: www.carinhanha.ba.gov.br CEP: 46.445-000

- c) 03 (três) pontos: Moderado atendimento do critério. A proposta atende parcialmente ao critério, ainda necessitando de maior aperfeiçoamento.
- d) 05 (cinco) pontos: Alto atendimento do critério. A proposta atende integralmente ao critério analisado.

6.7. Serão desclassificadas as propostas que obtiverem pontuação 0 (zero) em qualquer critério, por ausência de informações ou por não atenderem ao exigido no critério.

6.8. Em caso de empate na pontuação total de cada proponente, será promovido o desempate considerando a ordem de relevância dos critérios de seleção listados abaixo, utilizados na sequência, caso o empate persistir:

- a) O proponente que tiver a maior pontuação no critério A
- b) O proponente que tiver a maior pontuação no critério B
- c) O proponente que tiver a maior pontuação no critério C

6.9. A Comissão de Implementação indicará até **80 (oitenta) propostas**.

6.10. O resultado da **Seleção de Propostas** do Edital, apurado pelo Comitê Gestor, consignado em ata, com indicação do nome do proponente e título da proposta, será publicado no Diário Oficial do Município, em até 10 (dez) dias após o encerramento das inscrições

6.11. Poderá ser interposto recurso da decisão da seleção ao Comitê Gestor, no prazo máximo de 02 (dois) dias corridos, a contar da data de publicação do resultado da seleção no diário oficial do município, através de Formulário de Recurso, constante no ANEXO IV, para o email: seccultura.cnn@gmail.com, não sendo aceitos outros documentos complementares sobre a proposta. O pedido de recurso será avaliado pela Comissão de Implementação e respondido através de Ata, publicada no diário oficial do município no prazo de até 05 (cinco) dias corridos, a contar do prazo de recebimento do Recurso. A decisão, neste caso, terá caráter definitivo e não será objeto de reexame.

7. DA HABILITAÇÃO

7.1. Para a HABILITAÇÃO, os selecionados e os suplentes deverão enviar para a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer via e-mail: seccultura.cnn@gmail.com, em, no máximo, 04 (quatro) dias, a partir da data da publicação do resultado de SELEÇÃO no Diário Oficial de Carinhanha, os





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
ESTADO DA BAHIA

Pça. Dep. Henrique Brito, 344 CNPJ: 14.105.209/0001-24
Site: www.carinhanha.ba.gov.br CEP: 46.445-000

documentos listados no ANEXO V - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO deste Edital

7.2. O não envio por e-mail dos documentos necessários para a habilitação, listados no ANEXO V - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO, no prazo estabelecido, resultará na desclassificação do selecionado e na automática substituição pelo suplente, observando as indicações de classificação das Comissões de Seleção.

7.3. O **resultado da habilitação** será divulgado no Diário Oficial do Município, em até 10 (dez) dias após a publicação do resultado da seleção.

7.4. Serão aceitos recursos em relação às decisões da Habilitação relativos a erros formais ou de procedimento, caso identificados, e deverão ser objetivamente fundamentados conforme ANEXO IV deste Edital, e ser encaminhado via e-mail: (seccultura.cnn@gmail.com). A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER fornecerá um comprovante de recebimento também via e-mail.

7.5. O prazo previsto para os recursos é de até 02 (dois) dias úteis, a partir do segundo dia útil à publicação do resultado da Habilitação no Diário Oficial do Município.

7.6. A partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo definido e em até 05 (cinco) dias úteis, será publicado no Diário Oficial do Município o resultado dos recursos, porventura interpostos, com a relação com o resultado final dos habilitados.

7.7. O **resultado final** será igualmente divulgado no site da prefeitura e no Diário Oficial do Município em até 05 (cinco) dias após a publicação do resultado da habilitação.

7.8. O valor individual do subsídio será pago em parcela única, até o 10º (décimo) dia útil após a publicação do Resultado Final de Homologação da Chamada Pública no Diário Oficial do Município.

8. DA REALIZAÇÃO DA PROPOSTA

8.1. Os artistas, grupos e agentes culturais contemplados ficam cientes de que terão o encargo de executar, integralmente, o projeto proposto e selecionado, no prazo e nas condições descritas no projeto apresentado e aprovado. O não cumprimento deste cronograma sujeitará o artista às implicações legais, dentre elas, a suspensão temporária, de participar de novos editais e de concorrer aos mecanismos de apoio Municipal, Estadual ou Federal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
ESTADO DA BAHIA

Pça. Dep. Henrique Brito, 344 CNPJ: 14.105.209/0001-24
Site: www.carinhanha.ba.gov.br CEP: 46.445-000

8.2. O prazo para execução das propostas individuais contempladas será de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de pagamento aos contemplados. No caso das propostas coletivas, o prazo para execução será de 12 (doze) meses a contar da autorização da Prefeitura Municipal para realização de eventos culturais no âmbito do território do Município.

8.3. O proponente contemplado será responsável pela completa execução da proposta selecionada, de acordo com o projeto apresentado na inscrição e selecionado pelo Comitê Gestor.

8.4. Havendo necessidade de alteração do cronograma, após a divulgação do resultado da habilitação, o proponente deve encaminhar via e-mail (seccultura.cnn@gmail.com) à SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, solicitação escrita e devidamente justificada, ficando a critério da mesma acatar ou não a solicitação.

8.5. O contemplado deverá incluir em todo material de divulgação as logomarcas da Prefeitura Municipal de Carinhanha e da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER, com prévia aprovação.

8.6. O contemplado deverá apresentar, em até 30 (trinta) dias após a conclusão do projeto, o Relatório de Execução do Projeto (ANEXO VI) com informações e registros que comprovem a execução da proposta.

8.7. A execução da proposta terá o acompanhamento remoto da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

8.8. As produções artísticas premiadas serão publicadas primeiramente nas plataformas virtuais da Prefeitura Municipal e da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER, com o intuito de divulgar e potencializando as audiências dos produtos artísticos locais, contribuindo para maior difusão dos mesmos. Plataformas virtuais a serem utilizadas: Youtube, Facebook, Instagram.

8.9. O proponente contemplado ficará integralmente responsável pelas despesas relativas aos direitos autorais (ECAD), nos termos da Lei Federal 9.610/98, bem como demais taxas incidentes sobre a execução ou apresentação da proposta artística ou cultural a ser executada, eximindo-se a SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER de quaisquer responsabilidades. Deverá, ainda, observar as determinações da Lei Federal n. 6.533/1978.

9. DAS PENALIDADES





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
ESTADO DA BAHIA

Pça. Dep. Henrique Brito, 344 CNPJ: 14.105.209/0001-24
Site: www.carinhanha.ba.gov.br CEP: 46.445-000

9.1. O não cumprimento das exigências deste Edital 001/2021 ou de qualquer das cláusulas do Termo de Compromisso a ser celebrado, implicará, cumulativamente, na impossibilidade do contemplado para firmar novos compromissos, contratar ou licitar com a SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, com registro no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Estado) e inscrição em Dívida Ativa, além de ficar o mesmo obrigado a devolver a importância recebida, com correção monetária baseada na conversão do valor pela VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual) e juros de 1% ao mês, assegurado o contraditório e a ampla defesa previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

10. DAS VEDAÇÕES

10.1. Visto que é um recurso oriundo da Lei Federal n. 14.017/2020, no presente Edital 001/2021, fica vedada a participação como proponente e/ou membro da equipe realizadora do projeto:

- a) Pessoas físicas menores de 18 (dezoito) anos.
- b) Membros da Comissão de Implementação e seleção deste concurso;
- c) Pessoas Jurídicas cujos dirigentes ou membros da diretoria possuam relações de parentesco com membros da Comissão de Implementação e com servidores da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER;
- d) Servidores públicos e ocupantes de cargo em comissão da prefeitura, com exceção de servidores que se encontram aposentados (inativos);
- e) Prestadores de serviço terceirizados e membros da administração pública de qualquer esfera ou vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas.
- f) Projetos ou documentações inscritas fora do período estabelecido;
- g) Fica vedada a troca do proponente;
- h) Qualquer alteração que implique em modificação das informações, documentos ou itens apresentados no ato da inscrição do projeto;
- i) Fica vedada a participação de Órgãos Públicos e do Sistema S.

10.2. Fica vedada aos contemplados no presente Edital a obtenção de recursos financeiros complementares junto a outras Leis de Chamada Pública Emergencial à Cultura, nos âmbitos Federal e Estadual para realização da mesma proposta.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
ESTADO DA BAHIA

Pça. Dep. Henrique Brito, 344 CNPJ: 14.105.209/0001-24
Site: www.carinhanha.ba.gov.br CEP: 46.445-000

11. DOS PRAZOS

AÇÃO	DATA	
Prazo inicial para apresentação de propostas	A contar da publicação deste Edital no Diário Oficial do Município	23/08
Prazo para impugnação do Edital	02 (dois) dias corridos	25/08
Prazo final para apresentação de propostas	08 (oito) dias após a publicação	31/08
Resultado Preliminar	10 (dez) dias após o encerramento do edital	06/09
Prazo para apresentação de recursos	03 (três) dias úteis a contar da data de publicação do resultado preliminar	09/09
Resultado final e Homologação	5 (cinco) dias úteis	16/09

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. As inscrições serão gratuitas, ficando o proponente responsável por custos advindos de sua produção, veiculação, fornecimento de equipamentos e operação para a produção do conteúdo e transmissão do sinal via Internet de sua proposta, bem como pagamentos de direitos autorais e outros recolhimentos legais, caso ocorra.

12.2. No formulário de inscrição enviado por e-mail, o proponente declarará estar ciente de todos os termos e condições estabelecidas neste Edital e nos seus anexos, principalmente no que se refere ao encargo (obrigação) de executar a proposta no prazo e nas condições previstas no projeto.

12.3. Nos termos do que dispõe a Lei Federal 9.610/98 (Direitos Autorais), o contemplado autorizará a Prefeitura Municipal de Carinhanha a difundir e/ou compartilhar todos os produtos decorrentes deste edital, em suas redes sociais, sites ou outro canal de divulgação, por tempo indeterminado, sempre reservando o direito dos créditos do autor da produção, todos os produtos oriundos deste edital, como maneira de divulgar e difundir o referido certame, assim como poderá utilizar tal conteúdo para veiculação em suas mídias sociais.

12.4. Ao se inscrever, o proponente declarará que todas as informações prestadas são verdadeiras e que os elementos ou qualquer tipo de trabalho utilizado ou incluído na proposta não violam qualquer direito de uso de imagem ou de propriedade intelectual de terceiros, concordando em assumir exclusiva responsabilidade legal por reclamação, ação judicial ou litígio, seja direta ou indiretamente, decorrente da exibição ou uso dos trabalhos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
ESTADO DA BAHIA

Pça. Dep. Henrique Brito, 344 CNPJ: 14.105.209/0001-24
Site: www.carinhanha.ba.gov.br CEP: 46.445-000

12.5. Ao se inscrever, proponente deverá se comprometer a cumprir com as medidas sanitárias e administrativas impostas para contenção do COVID-19.

12.6. As propostas não podem estar relacionadas a conteúdos que desrespeitem as diversidades religiosas, sexuais, de gênero, geracionais, os direitos da pessoa com deficiência, bem como os direitos humanos em geral, seguindo fielmente todas as legislações municipais.

12.7. Na divulgação da proposta contemplada é vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

12.8. A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER fica reservado o direito de ampliar, prorrogar, revogar ou anular o presente Edital, havendo motivos ou justificativas de interesse público para tais procedimentos, devidamente apresentados nos autos do processo de origem, não implicando em direito à indenização ou reclamação de qualquer natureza.

12.9. A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER reserva-se o direito de comunicar-se com os proponentes através de outras formas, a exemplo e-mail (seccultura.cnn@gmail.com), mas esta faculdade não isenta o proponente da obrigação de acompanhar no Diário Oficial Municipal as datas previstas para divulgação dos resultados.

12.10. Informações e esclarecimentos poderão ser obtidos junto à Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Carinhanha—. **Estaremos disponíveis para sanar quaisquer dúvidas referentes ao edital através do e-mail seccultura.cnn@gmail.com ou, das 08:00h às 12:00h e 14:00 as 18:00, na sede da Secretaria.**

12.11. Os casos omissos relativos a este Edital serão decididos pelo Comitê Gestor observada a legislação pertinente.

Carinhanha/Ba, 20 de agosto de 2021


Francisca Alves Ribeiro
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

ESTADO DA BAHIA

Pça. Dep. Henrique Brito, 344 CNPJ: 14.105.209/0001-24

Site: www.carinhanha.ba.gov.br CEP: 46.445-000**ANEXOS**

ANEXO I - FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO ONLINE

ANEXO II - DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

ANEXO III - DESCRIÇÃO DA PROPOSTA

ANEXO IV - FORMULÁRIO DE RECURSO

ANEXO V - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO

ANEXO VI – MODELO DE RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PROJETO





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

ESTADO DA BAHIA

Pça. Dep. Henrique Brito, 344 CNPJ: 14.105.209/0001-24

Site: www.carinhanha.ba.gov.br CEP: 46.445-000

ANEXO I – FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO ONLINE

1. IDENTIFICAÇÃO DO EDITAL:

Edital nº 001/2021:	SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARACHAMADA PUBLICA EMERGENCIAL DE CULTURA 2021	MODALIDADE- CHAMADA PUBLICA – AÇÃO 1
------------------------	--	---

2. IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

Título:	
---------	--

3. IDENTIFICAÇÃO DO EIXO TEMÁTICO:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE (PESSOA FÍSICA):

Nome: _____

Nome Social/Artístico: _____

Data de nascimento: ____/____/____

Idade: _____

Endereço completo: _____

Bairro: _____

Cidade: _____

CEP: _____

Telefone (com DDD): _____

E-mail: _____

Número do RG: _____

Número do CPF: _____





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
ESTADO DA BAHIA

Pça. Dep. Henrique Brito, 344 CNPJ: 14.105.209/0001-24
Site: www.carinhanha.ba.gov.br CEP: 46.445-000

ANEXO II – DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EDITAL:

Edital nº 001/2021:	SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA CHAMADA PUBLICA EMERGENCIAL DE CULTURA 2021	MODALIDADE - CHAMADA PUBLICA - AÇÃO 1
------------------------	--	--

2. IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

Título:	
---------	--

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE:

Nome ou Razão Social:	
-----------------------------	--

Declaro, para fins de inscrição no edital acima referenciado, que concordo e atendo às condições de inscrição estabelecidas no Edital n. 001/2021 e possuo as provas de regularidade fiscais exigidas para a contratação da proposta, caso seja selecionado.

Declaro, que estou ciente de que, caso não apresente toda a documentação estipulada ou a apresente com alguma irregularidade, perderei, automaticamente, o direito ao subsídio, sendo convocado o suplente, pela ordem decrescente de classificação.

Declaro que estou de acordo com as normas estipuladas na Lei Federal n. 14.017/2020, e caso tenha alguma irregularidade na inscrição, estou ciente que sofrerei as sanções penais previstas em lei.

Carinhanha, BA - _____ de _____ de 2021.

_____ PROPONENTE





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

ESTADO DA BAHIA

Pça. Dep. Henrique Brito, 344 CNPJ: 14.105.209/0001-24

Site: www.carinhanha.ba.gov.br CEP: 46.445-000

ANEXO III - DESCRIÇÃO DA PROPOSTA

1. IDENTIFICAÇÃO DO EDITAL:

Edital nº 001/2021:	SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA CHAMADA PUBLICA EMERGENCIAL DE CULTURA 2021	MODALIDADE - CHAMADA PUBLICA - AÇÃO 1
------------------------	---	--

2. IDENTIFICAÇÃO DO EIXO TEMÁTICO:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE:

Nome ou Razão Social:	
-----------------------------	--

4. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

a) IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

Título da Proposta

Resumo da Proposta

Faça uma breve apresentação da proposta, descrevendo os motivos que levaram a propor esse conteúdo e formato. Descreva como será realizada e quais os resultados que pretende alcançar

--

Efeito multiplicador do projeto

Descreva os benefícios que espera gerar com a proposta para o público. Informe qual o público alvo de sua proposta (qual faixa etária prioritária que pretende alcançar)

--





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
ESTADO DA BAHIA

Pça. Dep. Henrique Brito, 344 CNPJ: 14.105.209/0001-24
Site: www.carinhanha.ba.gov.br CEP: 46.445-000

Cronograma previsto

Informações e materiais adicionais Apresentar informações e documentos que demonstram capacidade e experiência para realizar, com êxito a proposta





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
ESTADO DA BAHIA

Pça. Dep. Henrique Brito, 344 CNPJ: 14.105.209/0001-24
Site: www.carinhanha.ba.gov.br CEP: 46.445-000

Orçamento simplificado

--

Carinhanha, BA - _____ de _____ de 2021.

PROPONENTE





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

ESTADO DA BAHIA

Pça. Dep. Henrique Brito, 344 CNPJ: 14.105.209/0001-24

Site: www.carinhanha.ba.gov.br CEP: 46.445-000

ANEXO IV - FORMULÁRIO DE RECURSO

Esse documento não faz parte dos documentos de inscrição e só poderá ser utilizado após publicação dos resultados, e somente em casos em que o proponente considere a necessidade de solicitar à Comissão a revisão de sua colocação. O pedido somente será aceito se enviado exclusivamente nos termos estabelecidos pelo edital.

1. IDENTIFICAÇÃO DO EDITAL:

Edital nº 001/2021:	SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA CHAMADA PUBLICA EMERGENCIAL DE CULTURA 2021	MODALIDADE - CHAMADA PUBLICA - AÇÃO 1
------------------------	--	--

Nome do Proponente:
Nome da Proposta:
Telefone:
E-mail:

JUSTIFICATIVA Descreva de forma objetiva o motivo do pedido de recurso

Carinhanha, BA - _____ de _____ de 2021.

PROPONENTE





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
ESTADO DA BAHIA

Pça. Dep. Henrique Brito, 344 CNPJ: 14.105.209/0001-24
Site: www.carinhanha.ba.gov.br CEP: 46.445-000

ANEXO V – DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

1. O proponente selecionado deverá encaminhar por meio eletrônico, à SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER, como condição para efetivar o direito ao subsídio e a assinatura do Termo de Compromisso, a seguinte documentação, a fim de comprovar o atendimento às condições e vedações estabelecidas no edital:

a) Cópia que comprove a inscrição e respectiva homologação do cadastramento (Municipal ou Estadual ou Federal) do espaço artístico e cultural, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas pela força das medidas de isolamento.

I - PESSOA FÍSICA:

- a) Cópia da Cédula de Identidade e CPF;
- b) Cópia do comprovante de residência no Município de Carinhanha, em nome do proponente (conta de água, energia, telefone, condomínio) e outros comprovantes aceitos pela Comissão de Implementação que comprovem efetivamente a residência.
- c) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, válida, obtida através do endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br;
- d) Certidão Negativa de débitos de Tributos Estaduais (SEFAZ) para contribuintes ou não contribuintes, válida, obtida através do endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br;
- e) Certidão Negativa de débitos de tributos municipais, válida, obtida na Prefeitura Municipal.
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, obtida através do site <https://www.tst.jus.br/certidao1>
- g) Indicação do banco, agência e conta bancária, através de cópia de documento em que constem essas informações (cartão, extrato, etc) para depósito e movimentação dos recursos transferidos pelo Fundo Municipal de Cultura, para fins deste Edital. Não é permitida a indicação de conta salário.

II - PESSOA JURÍDICA:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

ESTADO DA BAHIA

Pça. Dep. Henrique Brito, 344 CNPJ: 14.105.209/0001-24

Site: www.carinhanha.ba.gov.br CEP: 46.445-000

- a) Cópia do registro como MEI ou Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.
- b) Cópia da Cédula de Identidade e CPF do representante legal da PJ.
- c) Cópia do comprovante de que a empresa está sediada no Município de Carinhanha, em nome da empresa proponente (conta de água, energia, telefone) ou outros comprovantes aceitos pela Comissão de Implementação. Não serão aceitos comprovantes de endereço em nome de terceiros, com data não superior aos últimos 06 (seis) meses;
- d) Cópia do Estatuto e da Ata de Eleição da diretoria, (ambos devidamente registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos- RTD), Contrato Social ou Requerimento de Empresário, bem como suas alterações contratuais;
- e) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, válida, obtida através do endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br;
- f) Certidão Negativa de débitos de Tributos Estaduais (SEFAZ) para contribuintes ou não contribuintes, válida, obtida através do endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br;
- g) Certidão Negativa de débitos de tributos municipais, válida, obtida na Prefeitura Municipal;
- h) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), válida, obtida através do endereço eletrônico www.sifge.caixa.gov.br/Cidadao/Governo/Asp/crf.asp;
- i) Certidão Negativa de débitos trabalhistas, válida, obtida através do endereço eletrônico www.tst.jus.br/certidao/;
- j) Indicação do banco, agência e conta bancária, através de cópia de documento em que constem essas informações (cartão, extrato, etc.) para depósito e movimentação dos recursos transferidos pelo Fundo Municipal de Cultura, para fins deste Edital. Os contemplados deverão indicar conta de pessoa jurídica.

II – GRUPOS E COLETIVOS CULTURAIS SEM CONSTITUIÇÃO JURÍDICA

- a) Comprovar, no mínimo **01 (um) ano** de existência e desenvolvimento de atividades culturais, através de fotos, material gráfico de eventos, publicações impressas e em meios eletrônicos e outros materiais comprobatórios;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
ESTADO DA BAHIA

Pça. Dep. Henrique Brito, 344 CNPJ: 14.105.209/0001-24
Site: www.carinhanha.ba.gov.br CEP: 46.445-000

- b) Que tenha apoio, por meio de cartas de reconhecimento, de no mínimo 01 (um) pontos de cultura, instituições públicas, privadas, coletivos culturais ou associações comunitárias, com ou sem constituição jurídica, relacionados à arte, cultura, educação ou desenvolvimento comunitário. Não serão aceitas assinaturas digitais.
- c) Cópia da Cédula de Identidade e CPF do representante legal.
- d) Cópia do comprovante de que está sediada no Município de Carinhanha, em nome do proponente (conta de água, energia, telefone) ou outros comprovantes aceitos pela Comitê Gestor.
- e) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, válida, obtida através do endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br;
- f) Certidão Negativa de débitos de Tributos Estaduais (SEFAZ) para contribuintes ou não contribuintes, válida, obtida através do endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br;
- g) Certidão Negativa de débitos de tributos municipais, válida, obtida através do endereço eletrônico xxxxxxxx;
- h) Certidão Negativa de Débito Trabalhista, obtida através do site <https://www.tst.jus.br/certidao1>
- i) Indicação do banco, agência e conta bancária, através de cópia de documento em que constem essas informações (cartão, extrato, etc.) para depósito e movimentação dos recursos transferidos pelo Fundo Municipal de Cultura, para fins deste Edital. Os contemplados deverão indicar conta conjunta do representante legal e mais um membro da diretoria.
2. Não serão aceitos protocolos da documentação, nem documentos com prazo de validade vencido.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

ESTADO DA BAHIA

Pça. Dep. Henrique Brito, 344 CNPJ: 14.105.209/0001-24

Site: www.carinhanha.ba.gov.br CEP: 46.445-000

ANEXO VI – MODELO DE RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PROJETO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EDITAL:

Edital nº 001/2021	SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA CHAMADA PÚBLICA EMERGENCIAL DE CULTURA 2021	MODALIDADE - CHAMADA PÚBLICA - AÇÃO 1
-----------------------	--	--

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE:

Nome ou Razão Social:	
--	--

3. IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

Título da Proposta	
---------------------------	--

4. DATA OU PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA PROPOSTA:

--

5. DETALHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS

Resumo da Execução

Descreva as principais ações/atividades realizadas, identificando o conteúdo, tempo de duração/execução de cada atividade e outras informações específicas importantes, de acordo com o detalhamento previsto na proposta. Utilize quantas linhas precisar.

--

Efeito multiplicador do projeto

Descreva os benefícios gerados pelo projeto. Informe, ainda, se houve um produto cultural resultante do projeto e, caso afirmativo, descreva esse produto. Informe, também qual foi a faixa etária do público alvo atingido pela proposta

--





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
ESTADO DA BAHIA

Pça. Dep. Henrique Brito, 344 CNPJ: 14.105.209/0001-24
Site: www.carinhanha.ba.gov.br CEP: 46.445-000

Avaliação do Projeto

Informe qual a sua avaliação sobre a participação no Edital, com a execução da proposta nessa situação emergencial

Links com informações e materiais adicionais

Apresentar informações e documentos que demonstrem a realização da proposta Anexar ao relatório fotografias ou outros materiais e documentos que comprovem a execução das ações realizadas.

Carinhanha, BA - _____ de _____ de 2021.

PROPONENTE





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.105.209/0001-24
Praça Deputado Henrique Brito, nº 344, Centro, CEP: 46445-000

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021

CONSIDERANDO que o direito à educação detém natureza jurídica de direito fundamental, bem como que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da Constituição Federal de 1988), o que impõe o dever de adequadas proteção e prestação pelo Estado (artigos 6º e 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o transporte escolar é um serviço público essencial à promoção do direito à educação (art. 208, VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o referido serviço pode ser executado diretamente pelos entes municipais ou ser objeto de execução indireta, através da contratação de prestadores privados, sendo que, nesse último caso, a seleção dos prestadores deve respeitar as normas previstas nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a subcontratação ilícita dos serviços de transporte escolar, firmada pelo contratado com motoristas ou proprietários de veículos, em afronta ao art. 72, caput, c/c o art. 78, inc. VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e as orientações do TCU e CGU, além de violar o caráter competitivo do certame e a isonomia/impessoalidade, resulta em dano ao erário;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Tribunal de Contas da União, a subcontratação de serviço público dessa natureza, além de excepcional, só é admitida de forma parcial, caso demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto pela contratada, se houver autorização formal/expresa do contratante (no edital) e desde que não seja por valor inferior ao recebido pela empresa, sob pena de evidente prejuízo para a Administração Pública e dano ao erário (Acórdão nº 834/2014 e Acórdão nº 285/2017);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, no julgamento que deu origem ao Acórdão TCU nº 358/2015, determinou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que “adote medidas orientadoras ou normativas aos gestores de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), em todos os municípios do território nacional beneficiados pelo referido programa, visando evitar a contratação da prestação de serviços de transporte escolar que se mostre antieconômica frente às demais opções de prestação desse serviço e, ainda, a subcontratação irregular desses serviços, a exemplo das verificadas em auditorias, sem, contudo, inviabilizar a prestação desses serviços nas regiões mais carentes”;

CONSIDERANDO que, em razão do referido acórdão, o FNDE alertou todos os gestores municipais que gerem recursos do PNATE que a “subcontratação só será admitida nos termos e limites previstos no edital, devendo ser exigido comprovação da viabilidade e satisfatoriedade dessa subcontratação na fase de habilitação”, observados os ditames da economicidade e da competitividade, a fim de evitar prejuízo ao erário;


Thalíne Raquel Silva Campolina
Controladora Interna
Decreto nº 87 / 2021





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.105.209/0001-24

Praça Deputado Henrique Brito, nº 344, Centro, CEP: 46445-000

CONSIDERANDO, portanto, que a normativa legal, bem como os posicionamentos externados pelos órgãos de controle, é no sentido de que o serviço de transporte escolar deve ser preferencialmente contratado com quem venha a efetivamente desempenhá-lo, evitando-se a contratação de entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, que têm por função apenas intermediar a contratação dos prestadores finais que executarão os serviços perante o Poder Público;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 8.666/93 determina que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala” (art. 23, §1º da Lei Federal nº 8.666/93), o que, no caso do serviço de transporte escolar, indica a necessidade de adoção do critério de julgamento por item (rota), salvo se efetivamente comprovada a economicidade de se fazer o julgamento por lote ou preço global e, ainda, se demonstrado que o contratado possui capacidade operacional de prestar o serviço de todas as rotas, nos termos da Súmula 247 do TCU¹, proibida, em qualquer caso, a subcontratação ilícita;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que o modelo de contratação preconizado normativamente é no sentido de que o serviço de transporte escolar seja preferencialmente contratado por item (rota) e com o prestador que irá efetivamente executá-lo;

CONSIDERANDO que, para que se possa permitir a contratação dentro desses moldes, é necessário que as cláusulas editalícias não impeçam ou restrinjam indevidamente de maneira direta ou indireta, a participação de pessoas, inclusive e notadamente dos prestadores que atuam como microempreendedores individuais (MEI);

CONSIDERANDO que a contratação do serviço de transporte escolar deve prestigiar a máxima competitividade com o propósito de se obter a contratação mais vantajosa para o Poder Público, podendo serem adotadas as modalidades licitatórias legalmente previstas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, existindo, ainda, a possibilidade de emprego do instituto do credenciamento (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 35, parágrafo 2º, c/c o Anexo I, inc. IV, e o item 03 do Anexo VII-B da IN MPOG nº 05/2017) para contratação do(s) prestador(es) do serviço de transporte escolar, em caráter excepcional, via chamamento público, aplicável apenas em caso de justificada a inviabilidade de competição e da comprovação de que o interesse da Administração será melhor atendido mediante a contratação de um maior número possível de prestadores do serviço;

CONSIDERANDO que a adequada delimitação do objeto do serviço de transporte escolar pressupõe o conhecimento das condições e distâncias de cada rota, aspecto esse que pode ser aperfeiçoado por meio do emprego do georreferenciamento e do mapeamento das rotas de transporte escolar, além da adequada fiscalização;

¹ Súmula 247 do TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.


Thaline Raquel Silva Campolina
Controladora Interna
Decreto nº 87 / 2021





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.105.209/0001-24

Praça Deputado Henrique Brito, nº 344, Centro, CEP: 46445-000

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração de uma planilha de composição de custos e formação dos preços para auxiliar na definição dos valores estimados de contratação do serviço público de transporte escolar, conforme preveem o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, e art. 15, XII, da IN MPOG nº 05/2017;

CONSIDERANDO que os administradores de recursos federais, nos termos da legislação aplicável (Lei nº 4.320/67, Decreto-Lei nº 200/67, Instrução Normativa STN nº 01/97, Decreto nº 6.170/07, Decreto nº 7.507/2011, artigo 17 da Lei nº 11.494/07, e outros), devem fazer uso da transferência bancária eletrônica e identificada, ou do depósito direto na conta bancária do efetivo prestador do serviço, sendo vedados os saques em espécie, a utilização de cheques, os pagamentos em caixa bancário e, inclusive, o envio de valores da conta bancária específica (no caso do transporte escolar, do PNATE ou FUNDEB) para destinos incertos (não identificados) ou para outras contas bancárias do próprio Município²;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, inclusive com designação de fiscal, conforme previsão do art. 67 da Lei 8.666/93, podendo ser responsabilizada solidariamente com o contratado por encargos previdenciários resultantes da celebração do contrato (art. 71, § 2º, da Lei 8.666/93), como também, subsidiariamente, por encargos trabalhistas se for omissa em fiscalizar seu cumprimento (art. 71 da Lei 8.666/93 e ADC nº 16/DF);

CONSIDERANDO a necessidade da busca da eficiência, publicidade e transparência na aplicação dos recursos públicos pela Administração Pública, conforme previsão constitucional (art. 37 da CF) e legal do art. 1º da Lei 9.784/99;

A CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA DO ESTADO DA BAHIA, com objetivo de contribuir para o aprimoramento da gestão da coisa pública, **ORIENTA** a Chefe do Poder Executivo do Município de Carinhanha a observarem, na contratação de serviço de transporte escolar, o seguinte:

a) formatar os procedimentos de contratação do transporte escolar privilegiando o critério de julgamento por itens (linhas/rotas específicas), com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade (art. 23, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993 e Súmula 247 do TCU), salvo se efetivamente comprovada a economicidade de se fazer o julgamento por lote ou preço global e, nesse caso, se demonstrado que o licitante possui a capacidade operacional de prestar o serviço de todas as rotas, proibida, em qualquer caso, a subcontratação ilícita;

b) não impor, no edital do certame licitatório, exigências incompatíveis com o objeto/item contratado, desproporcionais, que restrinjam indevidamente ou inviabilizem a competitividade³, fazendo constar dos editais a expressa possibilidade de participação dos prestadores na condição de microempreendedores individuais (MEI), sendo vedada a inclusão de cláusulas editalícias que direta ou indiretamente inibam a presença e/ou contratação destes;

² Tais obrigações, notadamente no que se refere ao pagamento de prestadores/fornecedores, assim como a proibição de realização das referidas transações bancárias em contas específicas vinculadas ao aporte de recursos federais, decorrem da legislação pertinente ao tema e, também, de Título Executivo consubstanciado em Termo de Ajustamento de Conduta, de eficácia nacional, firmado entre o Ministério Público Federal e as instituições financeiras oficiais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal).

³ Tais como a exigência de capital social ou patrimônio líquido e outras.


 Thaline Raquel Silva Campolina
 Controladora Interna
 Decreto nº 87 / 2021





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.105.209/0001-24

Praça Deputado Henrique Brito, nº 344, Centro, CEP: 46445-000

- c) instituir, nos termos do art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e do art. 15, XII, da IN MPOG nº 05/2017, planilha de composição dos custos unitários do transporte escolar que auxiliem na definição dos valores estimados do serviço, observando-se as especificidades do objeto e atentando-se para a possibilidade de remuneração diferenciada/compatível para rotas antieconômicas ou de difícil acesso;
- d) estimular a utilização, em caráter subsidiário, na hipótese da inviabilidade da competição, à qual se dará devida publicidade, do instituto do credenciamento para a contratação individualizada (por linhas/rotas), via chamamento público, inclusive de microempreendedores individuais que preencham os requisitos mínimos exigidos, desde que atendidas, cumulativamente, todas as diretrizes estabelecidas no item 3.1 do Anexo VII-B da IN nº 05/2017 do MPOG;
- e) estabelecer a promoção de ampla publicidade da contratação mediante, além da publicação no Diário Oficial, a afixação do aviso contendo resumo do edital⁴ da licitação em repartição pública (local visível), a divulgação em jornal local, rádios, outros meios de divulgação (v.g., redes sociais) e, ainda, a disponibilização da íntegra do edital - com delimitação precisa do objeto e condições do contrato - no sítio eletrônico do Município (Portal da Transparência), sem prejuízo da inclusão dos demais atos do certame no Portal da Transparência;
- f) estabelecer a impossibilidade da subcontratação total ou ilícita do serviço de transporte escolar, conforme legislação aplicável (art. 72 e art. 78, II, da Lei Federal nº 8.666/1993) e em observância ao entendimento firmado nos acórdãos do TCU;
- g) exigir que os veículos destinados ao transporte escolar estejam em condições adequadas e seguras, conforme legislação de trânsito em vigor;
- h) estabelecer prazo de duração do contrato que permita ao prestador do serviço condições de planejamento para a renovação do veículo utilizado para o transporte escolar;
- i) exigir, na hipótese de contratação de sociedade empresária, o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, bem como que a pessoa jurídica contratada demonstre a(s) assinatura(s) de contrato(s) de trabalho, registro(s) do(s) contrato(s) nos sistemas da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (RAIS e CAGED) e, pelo menos a cada 03 (três) meses, os comprovantes de quitação das obrigações trabalhistas (remuneração e FGTS) e os comprovantes de pagamento de contribuições previdenciárias;
- j) estabelecer que os pagamentos dos contratados sejam realizados apenas por meio de transferência bancária eletrônica e identificada ou do depósito direto na conta do efetivo prestador do serviço, sendo vedados os saques em espécie, a utilização de cheques, os pagamentos em caixa bancário e, também, o envio de valores da conta bancária específica (no caso do transporte escolar, do PNATE ou FUNDEB) para destinos incertos (não identificados) ou para contas bancárias do próprio Município, nos termos da legislação aplicável (vide considerando supra);

⁴ Que deverá indicar os valores (cotações de preços por rota/veículo); o detalhamento das rotas e seus itinerários; condições de pavimentação asfáltica da via; distâncias; turnos; número de dias letivos e estimativa do número de alunos atendidos em cada rota; os requisitos para a contratação do serviço de transporte, entre os quais: (i) identificação do motorista que executará cada contrato (item/rota), quando não for ele mesmo o contratado, o qual deve atender as exigências do art. 138 do CBT, e (ii) características exigidas para os veículos que serão usados nas rotas (como aquelas previstas no art. 136 do CBT); etc.

Thaline Raquel Silva Campolina
Controladora Interna
Decreto nº 87 / 2021





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.105.209/0001-24

Praça Deputado Henrique Brito, nº 344, Centro, CEP: 46445-000

- k) estabelecer a publicação mensal, no Portal da Transparência, de uma cópia dos respectivos processos de pagamento e notas fiscais do serviço de transporte escolar, bem como de uma tabela resumida das informações sobre os contratados/prestadores, com os respectivos veículos (com placa, ano e modelo), motoristas, itinerários/rotas, distâncias percorridas e valores pagos no mês anterior;
- l) promover o georreferenciamento e mapeamento das rotas de transporte escolar, com indicação dos pontos de saída e chegada, paradas, escolas abrangidas na rota, distâncias, condições da via pública (pavimentação asfáltica) e respectivas coordenadas geográficas, e disponibilize o detalhamento das rotas no sítio do Portal da Transparência do Município, procedendo continuamente as atualizações necessárias;
- m) fomentar a utilização dos veículos de transporte escolar do Programa Caminho da Escola, bem como os custeados com recursos do PNATE, FUNDEB ou outro programa federal destinado à educação, ainda que para a execução direta parcial do serviço de transporte escolar, na hipótese de economicidade da prestação direta do serviço pelo próprio Município.

Carinhanha-BA, 20 de agosto de 2021.


Thaline Raquel Silva Campolina
Controladora Interna
Decreto nº 87 / 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/DF4-D2A6-6F6C-10D8-504D> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DFF4-D2A6-6F6C-10D8-504D



Hash do Documento

23970ee6cacb25b2281fc879d824e0f6f5b71590afbe30eee3624a1badfd37e4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/08/2021 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 20/08/2021 15:16 UTC-03:00